



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.778 - MS
(2013/0253213-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : BENVINDA MARIA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO LOPES SANTINHO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O STF determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País que tenham por objeto a discussão sobre expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos. No presente caso, contudo, o recurso especial trata de matéria diversa (obrigação de a instituição financeira exibir os extratos bancários), portanto, desnecessária a pretendida suspensão.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC.

3. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pelo embargante, que busca rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.778 - MS
(2013/0253213-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : BENVINDA MARIA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO LOPES SANTINHO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 374/379) opostos a acórdão desta relatoria que negou provimento ao agravo regimental nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 370):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que o correntista tem direito de solicitar a exibição dos documentos comuns às partes, sobretudo na hipótese em que a instituição financeira tem a obrigação de mantê-los enquanto não prescrita eventual ação que com tal documento se deseja instruir.

2. A Segunda Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que "é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exhibir os documentos" (REsp n. 1.133.872/PB, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 28/3/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

O embargante alega a existência de omissão e contradição, sustentando que o recurso especial interposto não teve como fundamento o dissídio jurisprudencial, mas sim a violação de leis federais, que não foram apreciadas por esta Corte.

Sustenta, em síntese que o processo não poderia ser julgado por ter sido determinada a suspensão até o julgamento final da controvérsia pelo STF e que o acórdão apenas repetiu os mesmos fundamentos da decisão monocrática, não cuidando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fundamentá-lo adequadamente. Repisa o argumento de que os bancos não têm obrigatoriedade de guarda de documentos por um período superior a cinco anos. Afirma que não há interesse de agir do recorrido por não ter utilizado a via administrativa para o fim desejado e que o titular da conta ou poupança é o responsável pela guarda dos documentos para posterior utilização.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.778 - MS
(2013/0253213-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : BENVINDA MARIA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO LOPES SANTINHO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O STF determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País que tenham por objeto a discussão sobre expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos. No presente caso, contudo, o recurso especial trata de matéria diversa (obrigação de a instituição financeira exibir os extratos bancários), portanto, desnecessária a pretendida suspensão.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC.

3. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pelo embargante, que busca rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.778 - MS
(2013/0253213-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : BENVINDA MARIA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO LOPES SANTINHO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC.

No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Ao contrário, conforme exposto nas próprias razões recursais, o embargante busca a reconsideração da decisão e analisado o mérito.

Ademais, o acórdão não foi contraditório quanto à análise do argumento da recorrente. O agravo nos próprios autos interposto pela ora embargante não foi admitido sob o fundamento de haver consonância entre o acórdão recorrido e o entendimento do STJ, e o acórdão embargado teve como razões de decidir a incidência das Súmulas n. 7 e 83 desta Corte e a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial. Dessa forma, não há falar em contradição ou omissão.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. REITERAÇÃO PROTETATÓRIA. REJEIÇÃO, ELEVAÇÃO DA MULTA. INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS CONDICIONADA AO DEPÓSITO DA MULTA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que não objetiva suprimir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, mas, sim, reformar o julgado embargado por via inadequada.
2. Hipótese em que o regimental não foi conhecido porque o agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Evidenciado o caráter manifestamente protetatório, ante a oposição de três embargos declaratórios, impõe-se a elevação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos declaratórios rejeitados, com a elevação da multa para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao respectivo depósito."

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag n. 784.244/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 4/12/2012).

Por fim, a suspensão de processos determinada pelo Supremo Tribunal Federal nos REsp n. 626.307 e 591.797 somente se aplica quando é analisado o mérito do recurso que tenha por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos.

No presente caso, todavia, a matéria cuida da exibição de extratos bancários, não sendo cabível falar em sobrestamento do feito.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Resp 591.797/626.307 e AG 754.745). JUÍZO DE CONHECIMENTO NÃO ULTRAPASSADO. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e do Agravo de Instrumento nº 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos.

2. A decisão agravada não examinou as questões de mérito de que cuidam os aludidos recursos paradigmas, limitando-se a deliberar sobre óbice formal ao exame do apelo especial, vale dizer, a ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões recursais, a incidência da Súmula 283/STF.

3. Desse modo, não ultrapassada a barreira ao conhecimento do recurso especial, não há nenhuma justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte.

4. Inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, do dispositivo da legislação federal apontado como violado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 116.282/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/12/2012, DJe 1º/2/2013).

Vê-se, portanto, que o acórdão impugnado não possui nenhum dos vícios do art. 535 do CPC.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0253213-3 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 379.778 / MS

Números Origem: 0000409-51.2009.8.12.0001/50001 0000409512009812000150001 201302532133
4095120098120001

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENVINDA MARIA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO LOPES SANTINHO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S)
EMBARGADO : BENVINDA MARIA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO LOPES SANTINHO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.